



Goiânia, 29 de março de 2019

Mensagem. nº G-016/2019

Veto Parcial ao Autógrafo de Lei nº 022/2019

PL – nº 310/2018, Processo nº 20181908

Autoria: Poder Executivo

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado Parcialmente**, o incluso Autógrafo de Lei nº 22, de 27 de março de 2019, que “*Concede anistia e remissão de créditos decorrentes de débitos tributários, fiscais e não tributários, e dá outras providências*”, oriundo do Projeto de Lei nº 310/2018, Processo nº 20181908 de autoria do Poder Executivo.

Recai o Veto Parcial ao § 6º do art. 1º e ao art. 13 do Autógrafo de Lei em referência.

A matéria busca oportunizar aos contribuintes irregulares o pagamento dos créditos municipais inadimplidos, de pessoas físicas ou jurídicas, de forma à vista ou parcelada, com desconto de até 80% (oitenta por cento) da multa de mora e dos juros para pagamento à vista, e parcelamento em até 60 (sessenta) vezes, dentre outras medidas, atentos às demandas da comunidade e ao maior interesse público, e ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A grande novidade deste REFIS é em relação aos débitos que poderão ser negociados. O programa contempla todo tipo de débito com o Município de Goiânia, tendo como exceção, unicamente, os débitos advindos de infração ao disposto na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro – CTB), mesmo quando aplicadas por servidores municipais.

É grande a necessidade dos governos brasileiros (federal, estaduais e municipais), promoverem política econômica de desonerações incentivadas, visando reduzir o estoque de seus créditos e obter mais receita para fazer frente ao *superávit primário* que se compromete a realizar, inserido como meta fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) anual.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Pela primeira vez será oportunizado ao cidadão obter anistia de multa de mora e remissão de juros, e o parcelamento em relação aos débitos oriundos de créditos não tributários. Tal normativa implicará em significativo aumento da entrada de receita, auxiliando o equilíbrio das contas públicas, com reflexos positivos também para os contribuintes que por diferentes razões encontram-se inadimplentes com o Município.

No aspecto legal, o presente Autógrafo de Lei, está quase que em sua totalidade, em consonância com o ordenamento jurídico municipal, bem como com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nesse aspecto, somente o §6º, do art. 1º, e o art. 13, do Autógrafo de Lei nº 022/19, objeto de emenda por parte do Poder Legislativo, apresentam vícios insanáveis que impossibilitam sua sanção.

O §6º, do art. 1º, apresenta contradição com o *caput* do art. 1º, bem como por apresentar um texto ambíguo e de difícil entendimento.

A Lei Federal nº 095, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos, no art. 11, exige que as disposições normativas sejam redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. Por isso, recai o veto ao § 6º, do art. 1º, do presente Autógrafo de Lei.

Por sua vez, o art. 13, do Autógrafo de Lei em causa acrescenta ao art. 56 do Código Tributário do Município de Goiânia - Lei Complementar nº 5.040/1975, o inciso IV, além do parágrafo único, e alíneas “a”, “b”, e, “c”.

Contudo, a Lei Orgânica do Município de Goiânia dispõe que matéria que altere o Código Tributário Municipal deve ser, obrigatoriamente, objeto de Lei Complementar, não sendo o caso do Autógrafo de Lei em análise, que tem como objeto Lei Ordinária. Senão vejamos:

Art. 91 - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

I - Plano Diretor;

II - Código Tributário Municipal;

III - Código de Obras;

IV - Código de Posturas;

V - Código de Zoneamento;

VI - Código de Parcelamento do Solo;

VII - Código de Edificações;

VIII - Regime Jurídico dos Servidores;

IX - Código de Segurança contra Incêndio e Pânico.

X - Código de Limpeza Urbana

Parágrafo único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, asseguradas as regras estabelecidas na votação das leis ordinárias.

O parágrafo único, do art. 91, da Lei Orgânica Municipal determina que para aprovação de Leis Complementares é necessário o voto favorável da maioria



PREFEITURA DE GOIÂNIA

absoluta dos membros da Câmara. Assim, até mesmo a aprovação desta espécie normativa exigiria um quórum diferenciado.

Ademais, o §6º do art. 150, da Constituição Federal de 1988, também impede a sanção do art. 13, do Autógrafo de Lei em tela, ao exigir que Leis que versem acerca de isenção ou qualquer outro tipo de benefício fiscal deve ser obrigatoriamente realizado por lei específica que somente disponha acerca da matéria.

Art. 150 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (negrito)

No mérito, a matéria prevista no art. 13, do presente Autógrafo de Lei, também não merece prosperar, por violar a Lei Federal nº 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

A Lei determina que o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza não poderá ter alíquota inferior a 2%, caso contrário, a lei municipal deverá ser declarada nula.

Art. 8º-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento). [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

*§ 1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)*

§ 2º É nula a lei ou o ato do Município ou do Distrito Federal que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 157, de 2016\)](#)

Cumprido ressaltar que, embora a Lei Federal nº 116/2003 estabeleça a alíquota mínima de 2%, em relação às imunidades previstas na Constituição Federal de 1988, não haverá prejuízo, sobretudo o art. 150, da Carta Magna, o qual enumera os casos de imunidade tributária dos impostos. Desse modo, não sendo caso de imunidade tributária, as regras quanto à incidência do ISSQN, submetem-se as regras dispostas na Lei Federal nº 116/2003, motivo pelo qual se impõe o veto.

Portanto, como os demais dispositivos legais em análise encontram-se em condições de serem sancionados pelo Poder Executivo, já que estes estão respaldados



PREFEITURA DE GOIÂNIA

pela Constituição Federal, assim como pela Lei Orgânica Municipal, conclui-se pelo **Veto Parcial** aos § 6º do art. 1º e ao art. 13 do Autógrafo de Lei nº 022, de 27 de março de 2019, confiante na sua manutenção.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia